



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Alerta
de Incêndios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Alerta de Incêndios, com a finalidade de prevenir, mitigar riscos e assegurar a comunicação rápida e eficiente à população sobre ocorrências de incêndios e situações correlatas que possam colocar em risco a vida, o patrimônio e o meio ambiente.

Art. 2º A Política Nacional de Alerta de Incêndios será implementada pela União, por meio dos órgãos competentes, em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Nacional de que trata esta Lei:

I – a integração de sistemas de monitoramento e alerta já existentes no território nacional, em articulação com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – a utilização de múltiplos canais de comunicação para disseminação de alertas à população;





III – a priorização de áreas de maior vulnerabilidade social e risco ambiental;

IV – a transparência e a ampla divulgação de informações preventivas;

V – a cooperação entre órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 4º Para fins desta Lei, poderão ser utilizados, de forma complementar, os seguintes instrumentos:

I – envio de alertas por mensagens de texto (SMS), aplicativos e demais meios digitais;

II – sistemas de notificação em massa por telefonia móvel;

III – dispositivos sonoros, como sirenes, em áreas de risco;

IV – veiculação de informações em meios de comunicação oficiais e comunitários;

V – outras tecnologias disponíveis que possibilitem comunicação célere e eficaz.

Art. 5º Os alertas deverão conter informações claras, acessíveis e orientações básicas de autoproteção, observadas as diretrizes da Defesa Civil Nacional, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e a integração ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

Art. 6º A União poderá instituir mecanismos de apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação e aprimoramento dos sistemas locais de alerta.

Parágrafo único. O apoio financeiro de que trata o caput deste artigo deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.





Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei harmoniza-se com a legislação vigente sobre proteção e defesa civil, sem prejuízo da aplicação das normas de proteção e defesa civil em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir uma Política Nacional de Alerta de Incêndios, com o objetivo de fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de prevenir e responder a situações de emergência relacionadas a incêndios, tanto em áreas urbanas quanto em regiões de vegetação.

A ausência de sistemas padronizados e integrados de alerta compromete a eficiência das ações de resposta e, sobretudo, a proteção da população, especialmente em regiões mais vulneráveis.

Logo, a iniciativa busca consolidar e integrar mecanismos já existentes, promovendo o uso de tecnologias acessíveis e eficazes para comunicação em massa, como mensagens de texto, aplicativos e dispositivos sonoros.

Além disso, reforça a importância da atuação coordenada entre os entes federativos, respeitando a autonomia de Estados e Municípios e evitando sobreposição de competências, em consonância com o sistema nacional de proteção e defesa civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ao estabelecer diretrizes claras e possibilitar apoio técnico e financeiro por parte da União, a proposta contribui para a construção de uma política pública estruturada, preventiva e orientada à proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

Diante da relevância do tema e do impacto social da medida, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:53.957 - Mesa

PL n.4160/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268025767300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 0 2 5 7 6 7 3 0 0 *